



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0041407-83.2023.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é peticionário CHANSALLE JHONATAN OLIVEIRA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **“Conheceram deferiram parcialmente a presente Revisão Criminal interposta por Chansalle Jhonatan Oliveira Ferreira, para reduzir a pena em 06 (seis) anos, 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. V.U.”**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA, SÉRGIO MAZINA MARTINS, NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL, VICO MAÑAS, GUILHERME G. STRENGER E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

**Revisão Criminal nº 0041407-83.2023.8.26.0000 Comarca de
Ribeirão Preto – Juízo de Origem – 1ª Vara Criminal - Proc.
1500945-06.2022.8.26.0530
Petitionário: Chansalle Jhonatan Oliveira Ferreira TJSP – 6ª
Grupo de Câmaras Criminais
Voto nº 50683**

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS PRELIMINAR DE NULIDADE - DA ILICITUDE PROBATÓRIA. BUSCA PESSOAL E VEICULAR – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO – CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS – Verificado que a traficância exercida pela requerente restou devidamente comprovada nos autos. Não há que se falar que a condenação é contrária à evidência dos autos. **BUSCA PESSOAL –** Não há nulidade em busca pessoal quando a diligência policial veio amparada em fundadas razões, devidamente justificada. Inteligência dos arts. 240, § 2º, e 244, do CPP.

REDUÇÃO PENA-BASE – APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE MACONHA POSSIBILIDADE - EEXASPERAÇÃO DA BASILAR NO DOBRO DA PENA EM RAZÃO DA ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. Validade da elevação da pena-base em razão da enorme quantidade de droga (8Kg), na forma prevista pelo artigo 42, da Lei nº 11.343/06).

AUMENTO EXCESSIVO- Desproporcionalidade. Penas-bases reduzidas neste tocante.

APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/2006 - Inviabilidade – Na hipótese, os elementos apontados pelo recorrente como indicativos da integração em organização criminosa, a meu ver, denotam com muito mais clareza que o acusado atuar com desenvoltura no transporte estruturado de enorme quantidade de drogas, ou seja, o exercício de traficância profissional, bem como a obstativa dedicação dos mesmos a essa atividade ilícita. Precedentes.

Revisão conhecida e parcialmente deferida.

Vistos.

1 – O petitionário Chansalle Jhonatan Oliveira Ferreira, foi condenado pelo MM. Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, às penas de oito anos e quatro meses de reclusão e o pagamento de oitocentos e trinta e três dias-multa (fls.112/118 – autos

principais).

Inconformado, apelou o peticionário, tendo a C. 6ª Câmara de Direito Criminal, datado de 02 de fevereiro de 2023, negado provimento ao recurso (fls.226/230 – autos principais).

O acórdão transitou em julgado para a defesa em 24 de fevereiro de 2023 e para o Ministério Público aos 01 de março de 2023 (fls.235– autos principais).

O peticionário, através da Defensoria Pública requer a nulidade da busca pessoal realizada pelos policiais militares, por violação aos artigos 240, §2º e art. 244 do Código de Processo Penal, com a consequente absolvição de Chansalle, nos termos do art. 386, incisos II e V, do Código de Processo Penal, subsidiariamente, requer provimento desta revisão criminal para que seja reconduzida a pena-base do revisionando para o patamar mínimo legal; ou, então, para que seja reconhecido o redutor previsto no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (fls.20/41).

A d. Procuradoria de Justiça opinou pela improcedência do pedido da Revisão (fls.49/54).

É o relatório.

2 – Conforme o Código de Processo Penal disciplina as hipóteses de cabimento da Revisão Criminal da seguinte forma:

“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar

em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”

Não obstante o art. 621, do CPP, dispor de hipóteses de cabimento bastante restritivas, é certo que a jurisprudência já se posicionou favorável à possibilidade de conhecimento da revisional, quando se observa que a decisão condenatória se funda em erro técnico ou injustiça evidente.

“Impõe-se o conhecimento do pedido revisional fundado no artigo 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal, se a alegação é de julgamento contrário a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, assim como de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”(TJMS. Revisão Criminal 2010.010310-1. Rel. Juiz Manoel Mendes Carli. Seção Criminal. j. 21/07/2010. DJ 26/07/2010).

“Não é o caso de não-conhecimento do pedido, só porque a pretensão encerra mera reapreciação de tema já examinado em apelação, havendo necessidade de análise do pedido, para que fique evidenciada a inoccorrência ou não de injustiça e também para que o requerente entenda as razões do indeferimento.” (TJMS. Revisão Criminal 2005.017954-4. Rel. Des. Carlos Stephanini. Seção Criminal. j. 20/03/2006. DJ 31/03/2006).

O revisionando foi condenado pela conduta assim descrita na denúncia:

Que, no dia 14 de abril de 2022, por volta das 10:10 horas, na Avenida Tomás Alberto Whateli, altura do numeral 2770, na cidade de Ribeirão Preto – SP, após adquirir de maneira escusa, trazia consigo e transportava, para fins de consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 03 (três) tijolos de maconha, pesando 8.000 gramas, substância está ensejadora de dependência física e psíquica, conforme laudos periciais, provisório, fls.17/19 e definitivo, fls.55/57, além de R\$160,00 reais apreendidos em busca pessoal.

Segundo o apurado, policiais militares, na data referida acima, durante patrulhamento de rotina, avistaram uma motocicleta ocupada por duas pessoas, e, após darem sinal de parada, o passageiro, ora denunciado, demonstrou-se inquieto, o que ensejou a abordagem dos policiais.

Sendo assim, o condutor parou a motocicleta na Avenida Tomás Alberto Whately após receber ordem de parada dos policiais militares, e, logo após a parada, o denunciado empreendeu fuga correndo e largou a sacola que trazia consigo.

Logo após, o denunciado foi capturado pelos policiais militares pela Rua Ministro Sá Carneiro.

Indagado, o denunciado alegou que trazia maconha dentro da sacola e que teria sido “contratado” para transportar a droga da Avenida Recife até a favela do Brejo no Bairro Campos Elíseos e receberia a quantia de mil reais pelo transporte e entrega da droga para um tal de “Gu”, desconhecido nestes autos (fls. 6).

O condutor da motocicleta, Márcio da Costa Gomes, prestou depoimento e declarou ser mototaxista e afirmou que não conhecia o indiciado e não tinha conhecimento de que ele estava transportando entorpecentes (fls. 5).

A traficância restou comprovada pela grande quantidade de drogas apreendidas, o valor encontrado e pelas declarações dos policiais militares, do mototaxista e do próprio denunciado.

Além disso, o laudo pericial definitivo (fls.55/57), detectou que o material examinado contém a presença de TETRAHIDROCANABINOL (THC), princípio ativo do vegetal "Cannabis sativa, L", conhecido como maconha, constante na Lista "F1" - LISTA DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES – da portaria SVS/MS 344/98 e atualizações posteriores, como droga entorpecente e de uso proscrito no Brasil.

O réu foi notificado (pág. 77) e sendo representado pela Defensoria Pública, a qual apresentou resposta (págs. 80/82). Recebida a denúncia, o réu foi citado

A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão (fls.14/15), laudo de constatação provisório (fls. 17/19), e laudo de exame químico toxicológico (fls. 55/57).

Interrogado em juízo, o recorrente afirmou que estava na porta de casa, quando dois rapazes que conhecia de vista, perguntaram se o interrogado queria ganhar R\$ 1.000,00. Como precisava de dinheiro para despesas com o filho e o aluguel, foi fazer essa correria para ganhar o dinheiro. Apanhou a droga na Rua Recife e entrou no mototaxi, o qual não sabia que estava com a droga. Não esboçou sinal de pânico. Olhou para trás e viu os policiais vindo, eles

encostaram e deram ordem de parada. O mototaxista estavam quase parando a moto quando o interrogado pulou dela, pois não queria ir preso por causa de seu filho; foi detido. Havia recebido R\$ 200,00 pagos como adiantamento, sendo que gastou R\$ 40,00 para pagar o mototaxista. Não conhecia as testemunhas arroladas na denúncia. Trabalha com seu irmão lixando madeiras, mas não é registrado. Na Rua Recife ia parar um Monza de cor vermelha que lhe entregaria as drogas para serem transportadas. Não tinha trabalhado para esses indivíduos antes e os conhecia de vista. Eles moram na mesma rua que o interrogado. Olhou para trás quando a moto chegou perto do motel.

De fato. O policial militar Fabricio de Oliveira relatou que estava em patrulhamento pelo bairro Jardim Aeroporto, onde há bastante incidência de crimes. Avistaram a motocicleta. O passageiro começou desde logo demonstrar nervosismo; estava inquieto e olhando para trás. Retornaram com a viatura para dar uma olhada melhor e, quando chegaram perto para fazer a abordagem, o acusado, que era o garupa, de pronto jogou a sacola no chão, retirou os chinelos e se evadiu. Desembarcaram da viatura. Correram na direção dele. A cerca de cem metros do local da abordagem, conseguiram abordá-lo. E, indagado o motivo pelo qual estava correndo, afirmou que estava carregando drogas do Jardim Aeroporto para a comunidade do Brejo, no Campos Elíseos. Ele afirmou que iria receber R\$ 1.000,00 pelo transporte da droga, bem como iria entregá-la para um indivíduo conhecido por Gu, que iria parar em determinado local da via e fazer contato para retirar a droga. Foi encontrada a quantia de R\$ 160,00 em dinheiro com ele e um celular. O condutor era mototaxista e havia sido acionado para uma corrida. Como desembarcaram e perseguiram o acusado, ele também poderia ter fugido,

mas permaneceu no local. Concluíram que ele não sabia do conteúdo da sacola. Ele nunca teve problema com a Justiça, foi conduzido como testemunha e foi liberado pelo delegado de plantão. O acusado admitiu que já fazia isso há algum tempo. Eram oito quilos de droga.

A testemunha Marcio da Costa Gomes relatou que trabalha registrado em Jardinópolis. Começou a trabalhar como mototaxista. Estava no ponto da central, quando apareceu essa corrida. O réu pediu a corrida normalmente. De nada suspeitou. Pegaram a Avenida Tomas Alberto Whately; depois do Aeroporto a viatura abordou a motocicleta, mas, antes mesmo de parar a moto, o acusado saltou dela e saiu correndo. Os policiais militares o perseguiram e conseguiram abordá-lo. Um policial voltou e pegou a sacola no chão. Foi levado para a delegacia onde prestou depoimento. Sua moto foi apreendida, pois estava com a documentação irregular. Viu as drogas porque quando abriram a sacola, caíram ao chão. Soube na delegacia que eram oito quilos de maconha.

Da alegada nulidade das provas da busca pessoal, sem razão a defesa.

Embora respeitando os argumentos do ilustre Defensor, não se vislumbra possibilidade de absolvição pela ilicitude de prova.

Como se sabe a busca pessoal implica restrição à garantia constitucional da intimidade (art. 5º, inciso X, CF), podendo recair sobre o investigado, acusado, vítima ou terceiro, abarcando suas vestes ou outros objetos ou coisas que estejam em contato com seu corpo. De forma excepcional, a busca pessoal poderá ser realizada sem ordem judicial, nas hipóteses previstas no art. 244, do Código de

Processo Penal, quais sejam: a) no caso de prisão; b) quando houver “fundada suspeita” de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito ou c) no curso de medida de busca domiciliar. De tal dispositivo, portanto, depreende-se que o procedimento de revista pessoal independe de mandado quando se está diante de fundada suspeita de que o indivíduo esteja na posse de objetos ilícitos. Aqui, no conflito emergente entre a intimidade e o resguardo imediato da ordem pública, o legislador inclinou-se em favor do último.

Nesse sentido, é o entendimento proclamado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. Hipótese em que o Tribunal de origem, diante das circunstâncias peculiares do caso - veículo parado em atitude suspeita, durante a madrugada, com quatro indivíduos em seu interior - entendeu haver fundada suspeita para a realização da abordagem pessoal, que resultou na apreensão de arma de fogo. A decisão vergastada está em consonância com o art. 244 do CPP e os elementos fáticos consignados no acórdão recorrido são legítimos para fins de busca pessoal. Rever a conclusão do aresto necessitaria do

reexame do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp n.1.403.409/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 04/04/2019).

Disciplina o art. 244, do Código de Processo Penal que *"a busca pessoal independará de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".*

A propósito, consoante entendimento já sedimentado pelos Tribunais Superiores, a busca pessoal é legítima se amparada em fundadas razões e devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto (Precedente: AgRg no HC 720.471/P, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022).

Na hipótese em análise, verifica-se que os Policiais narraram que avistaram a motocicleta, o passageiro começou a demonstrar nervosismo; estava inquieto e olhando para trás. Quando chegaram perto para fazer a abordagem, o acusado, que era o garupa, de pronto jogou a sacola no chão, retirou os chinelos e se evadiu. Conseguiram detê-lo e indagado o motivo pelo qual estava correndo, afirmou que estava carregando drogas do Jardim Aeroporto para a comunidade do Brejo, no Campos Elíseos. Ele afirmou que iria receber R\$ 1.000,00 pelo transporte da droga, bem como iria entregá-la para um indivíduo conhecido por Gu, que iria parar em determinado local da via

e fazer contato para retirar a droga.

Sendo assim, havendo fundadas suspeitas que indiquem situação de flagrância da prática criminosa de acordo com o contexto fático, não há que se falar em Nulidade do Processo.

Nos termos dos artigos 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, a revista pessoal independe de mandado quando se está diante de fundada suspeita de que o indivíduo traz consigo objetos ilícitos tal como se deu no caso em análise, dadas as circunstâncias fáticas anteriores à abordagem.

Com efeito, os elementos concretamente descritos pelos policiais ouvidos indicam que havia fundada suspeita a ensejar a abordagem e a revista pessoal, nos exatos termos previstos pelo artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA. PRISÃO REALIZADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. OCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA. USO DE DROGA NO MOMENTO DA ABORDAGEM. BUSCA NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO FRANQUEADA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REITERAÇÃO DE OUTRO HC. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Considera-se lícita a revista pessoal executada por guardas municipais, com a existência da necessária justa causa para a efetivação da medida invasiva, nos termos do art. § 2º do art. 240 do CPP, bem como a prova derivada da busca pessoal. 2. Configurada a situação de flagrância,

com a demonstração de fundada suspeita, não se verifica ilegalidade na realização de abordagem pessoal por guardas municipais que estavam em patrulhamento com cães farejadores, encontrando drogas com o paciente e nas proximidades do local do flagrante, pois o acusado informou que estava usando drogas no momento em que foi abordado.

3. *A questão referente à aplicação da minorante, a matéria já foi analisada no HC 563.700/SP, tratando-se de mera reiteração de pedido.*

4. *Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no HC 597.923/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 26/10/2020).*

“TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. REVISTA REALIZADA ANTE A EXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA DE QUE O ACUSADO ESTAVA NA POSSE DE OBJETOS ILÍCITOS. EIVA INEXISTENTE. 1. Nos termos dos artigos 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, a revista pessoal independe de mandado quando se está diante de fundada suspeita de que o indivíduo traz consigo objetos ilícitos. 2. Na espécie, ao contrário do que sustentado na impetração, o paciente não foi revistado simplesmente por ser do sexo masculino e estar no interior de um ônibus, mas sim porque, durante operação que objetivava combater roubos em coletivos, deixou para trás uma sacola que trazia consigo e dirigiu-se à porta do veículo, o que causou estranheza nos policiais que realizavam a abordagem, que pegaram o objeto para averiguação, oportunidade em que localizaram drogas em seu interior. 3. Havendo fundada suspeita de que o paciente estava na posse de objetos ilícitos, não há que se falar em nulidade da busca pessoal realizada. Precedente.” (STJ, HC 552.395/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5/3/2020).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUPOSTA NULIDADE DA PROVA OBTIDA EM BUSCA PESSOAL (EM VIA PÚBLICA), VEICULAR E NO INGRESSO DOMICILIAR (SEM ORDEM JUDICIAL). IMPROCEDÊNCIA. CONTEXTO FÁTICO APTO A INDICAR FUNDADA SUSPEITA SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A BUSCA PESSOAL. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA, APTA A FUNDAR A CONVICÇÃO DOS POLICIAIS DE QUE O AGRAVANTE TRAFICAVA ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. 1. A moldura fática delineada nas instâncias ordinária é de que a busca pessoal efetivada não decorreu exclusivamente de um mero nervosismo do corréu no momento da abordagem, como alegado na impetração, mas de todo um contexto que fundou a convicção dos policiais no sentido de fundada suspeita da prática de crime de tráfico de drogas, com especial destaque ao fato de que, com o corréu, ao ser interpelado ainda em via pública, foi apreendido com um tijolo de maconha supostamente adquirido do agravante. 2. A Sexta Turma deste Tribunal Superior, no julgamento do HC n. 598.081/SP, assentou que o ingresso regular em domicílio alheio é possível apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata, definindo condições e procedimentos para o ingresso domiciliar sem autorização judicial, o que foi observado no caso em análise. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 688.825/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Convém registrar, que quando um policial desconfia de alguém, baseado em elementos concretos e seguros, como na espécie, a abordagem e revista pessoal é seu dever, pois o direito à privacidade cede diante de fundadas suspeitas de que o indivíduo porta, na ocasião, elemento que caracterize a materialidade de um delito.

Portanto, considera-se lícita a prova derivada da busca pessoal, com base na existência da necessária justa causa para a efetivação da medida, nos termos do § 2º, do art. 240 do Código de Processo Penal.

Por conseguinte, deve-se reconhecer como legítima a busca pessoal realizada no peticionário, pois é o posicionamento que mais se coaduna com o interesse público/coletivo que deve sobrepor ao individual e com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, segurança jurídica, proteção à boa-fé objetiva, instrumentalidade das formas e do aforismo *pas de nulité sans grief*.

A propósito:

PRELIMINAR – DA NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E DA PROVA OBTIDA POR OCASIÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE ANTE A VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INTIMIDADE, PRIVACIDADE, HONRA, LIBERDADE DO ACUSADO, BEM COMO AO DIREITO DA INVEIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO DIANTE DE DENÚNCIA ANÔNIMA. Sabe-se que a validação da ação de revista pessoal está fundada em caso de suspeita de que o cidadão esteja praticando ato ilícito e dispensa mandado de busca, conforme preconiza o § 2º, do artigo 240 e artigo 244, ambos do Código de

Processo Penal. No presente caso, verifica-se que, após terem recebido informações de que o réu estava comercializando entorpecentes, os policiais conseguiram localizar o acusado e promoveu sua abordagem, juntamente com o menor N. já conhecido dos policiais por praticar atos infracionais, momento em que tentou dispensar uma porção de entorpecente. Portanto, não há que se falar em nulidade das provas obtidas, pois havia suspeita de que era disseminado o tráfico de drogas pelo apelante. Assim, tanto foi legítima a suspeita dos agentes que culminou na prisão do acusado, em razão da apreensão de entorpecentes, crime de natureza permanente, o qual excepciona, inclusive, a necessidade de mandado de busca e apreensão para sua efetivação. Além do mais, a abordagem policial decorre do poder de polícia inerente à atividade do Poder Público, que, com suporte na lei, tem o dever de prevenir delitos e condutas ofensivas à ordem pública, de forma que não há a alegada ilicitude na busca pessoal no presente caso, de maneira que deve ser afastada a preliminar arguida. Em casos análogos, este e. Tribunal assim julgou: “A busca pessoal é um meio de prova com previsão expressa no art. 240, § 2º, do CPP, cuja realização independe de mandado judicial (CPP0, art.244), condicionando-se apenas à fundada suspeita de que o sujeito oculta consigo [...] objetos que constituam corpo de delito.” (Ap nº 57203/2017 – Des. Pedro Sakamoto – Segunda Câmara Criminal – 2.10.2017).

Constata-se que, na hipótese vertente, os policiais atuaram em consonância aos ditames legais e constitucionais, movidos por fundada suspeita de prática criminosa pelo peticionário, do que decorreu sua legítima prisão em flagrante delito, sendo que tal

prática não excedeu a correlata competência constitucionalmente atribuída, razão pela qual concluo que as provas decorrentes da diligência, diferentemente do que alega a combativa defesa, revestem-se de plena licitude.

Cabe ao Estado, enquanto Instituição, o dever legal de zelar pela segurança pública, diante da crescente audácia e crueldade dos meliantes, notadamente, em ações envolvendo crimes permanentes, tal qual como o crime em tela.

Descabido, nestes termos, cogitar-se, pois, em nulidade do feito por falta de justa causa para a busca pessoal e passo à análise do mérito.

As penas foram assim fixadas:

“Concluindo pela condenação, passo a aplicar as penas: I. pena base é fixada no dobro do mínimo legal, em razão da vultosa quantidade de droga apreendida (8kg de Cannabis sativa L), nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. II. Reconheço a confissão judicial como circunstância atenuante genérica, tendo em vista que o réu admitiu ter cometido o crime tal como descrito na denúncia, pelo que sua pena deve ser reduzida em 1/6. III. Deixo de reduzir a pena, nos termos do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 diante da ligação com o crime organizado e, também, da traficância em larga escala, pois maior o grau de reprovabilidade social da conduta diante do fato do réu ser parte integrante e ativa de cadeia distributiva de tóxicos, o que agrava sua conduta, não sendo merecedor da benesse por não se tratar de pequeno traficante nos moldes exigidos pela Lei acima, cuja benesse se destina a situações excepcionais, nas quais não se enquadra o caso concreto, diante de todo o acima exposto. Torno as penas em concreto em oito anos e quatro meses de reclusão. Considerando as circunstâncias acima, o quantum da pena, bem como o tempo em que o réu permaneceu em prisão cautelar, não tendo cumprido 40% de sua pena (conforme inciso V do artigo 112 da Lei nº 7.210/84), estabeleço o regime fechado como inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e, pelas mesmas razões, vedo o apelo em liberdade. Fixo a

pena pecuniária em oitocentos e trinta e três dias-multa, pelas circunstâncias acima mencionadas. Corresponde o valor unitário do dia-multa a um trigésimo do salário mínimo, pelas condições econômicas do réu, segundo informações sobre a vida pregressa (pág. 16)” (fls118).

Da redução da pena

Firmou-se entendimento no sentido de que em situações de evidente injustiça e erro técnico de dosimetria da pena, é possível a correção da reprimenda por meio da revisão.

A respeito, colhe-se da jurisprudência:

“A redução da pena em revisão criminal está condicionada ao comprovado erro técnico ou à injustiça explícita do julgado, caracterizadores sempre, ainda que indiretamente, de violação do texto e/ou vontade da lei. Inexistindo violação da lei e não demonstrada antecedente nulidade ou ilegalidade, não se pode, não tem cabimento, deferir revisão criminal para rever critérios de individualização da reprimenda. Apenas decisão contra legem autoriza redução da pena em sede revisional” (RJDTACRIM 6/250).

[...] A reanálise da dosimetria em sede de revisão criminal somente é possível excepcionalmente, nos casos de evidente contrariedade à lei, à prova dos autos ou de teratologia [...] (Revisão Criminal n. 4007976-88.2016.8.24.0000, rel. Des. Getúlio Corrêa, j. 26-10-2016).

[...] a redução da pena em sede de revisão criminal somente é cabível quando comprovado o erro técnico ou a ocorrência de injustiça explícita do julgado, circunstâncias que

caracterizam a violação do texto e/ou a vontade da lei (Revisão Criminal n. 2012.039402-1, rel. Des. Torres Marques, j. em 29-8-2012).

Com relação à valoração negativa da “quantidade da droga”, vejamos o argumento utilizado na sentença: “... pena base é fixada no dobro do mínimo legal, em razão da vultosa quantidade de droga apreendida (8kg de Cannabis sativa L), nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06”.

Nesse aspecto, corretamente o Juízo a quo valou negativamente tal circunstância, na medida em que o fato de ter sido apreendido 8Kg de droga, de acordo com o art. 42, da Lei 11.343/2006, autoriza a exasperação da pena em primeira fase pela quantidade da droga.

Nessa linha, vejamos:

APELAÇÕES CRIME – TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL (L. 11.343/06, ART. 33, C/C ART.40, V) – CONDENAÇÃO – RECURSOS DOS RÉUS. PEDIDO DO RÉU BRUNO EDUARDO (APELAÇÃO 1) DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA – TEMA DECIDIDO EM SEU FAVOR – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL (CPP, ART. 577, PAR. ÚN.)– RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO A ESSE ASPECTO. PEDIDO DA RÉ LETICIA (APELAÇÃO 2) DE ABSOLVIÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – SUFICIENTE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO TRÁFICO PELOS DOIS RÉUS – VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS – CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO DA RÉ LETICIA (APELAÇÃO 2) DE REDUÇÃO DA PENA BASE –

IMPROCEDÊNCIA – VALIDADE DA ELEVAÇÃO DA PENA BASE DE AMBOS OS RÉUS EM RAZÃO DA QUANTIDADE DA DROGA, NA FORMA PREVISTA PELO ARTIGO 42, DA LEI DE DROGAS. PEDIDOS DE AMBOS OS RÉUS (APELAÇÕES 1 E 2) DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 – IMPROCEDÊNCIA – COMPROVADO O ENVOLVIMENTO DOS DOIS RÉUS EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDOS DE AMBOS OS RÉUS (APELAÇÕES 1 E 2) DE SUBSTITUIÇÃO DA RESPECTIVA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS – IMPROCEDÊNCIA – NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DO ARTIGO 44, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DO RÉU BRUNO (APELAÇÃO 1) PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA E RECURSO DA RÉ LETICIA (APELAÇÃO 2) NÃO PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Criminal – XXXXX-36.2019.8.16.0086 - Guaíra Rel.: DESEMBARGADOR RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO - J. 07.02.2022).

Assim, não há que se falar em afastamento da valoração negativa do vetor judicial atinente à quantidade da droga.

Por outro lado, com relação ao cálculo da pena-base, entendo que o pleito defensivo merece provimento.

Isso porque, extrai-se da sentença, que o peticionário tivera sua pena-base aumentada no dobro da pena mínima. Em que pese o entendimento e a discricionariedade do Juiz sentenciante, entendo que o aumento foi excessivo, uma vez que não se mostra razoável, ainda que tenha havido grande quantidade de droga

apreendida, que apenas uma circunstância judicial negativa possa, por si só, dobrar a pena mínima.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu em caso semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES, QUANTIDADE E DIVERSIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTUDO, AUMENTO DESPROPORCIONAL. FRAÇÃO DE 1/2 QUE SE MOSTRA MAIS ADEQUADA. REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 8 ANOS E PACIENTE REINCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Como é cediço, a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. 2. Em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre in casu, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006. 3. No caso, a pena-base foi exasperada em razão da natureza das drogas (maconha, crack e cocaína) e dos antecedentes do paciente (5 condenações transitadas em julgado) 4. Contudo, não obstante a existência de motivo para a exasperação superior a 1/6, entendo que o aumento da pena no dobro - 10 anos de reclusão - não se mostra proporcional. Dessa forma, mostra-se mais adequado exasperar

a pena-base em 1/2. 5. No presente caso, não há se falar em ilegalidade da fixação do regime inicial fechado. Não obstante o redimensionamento da pena, tendo em vista que o quantum é superior a 8 anos e o paciente é reincidente, o regime inicial fechado deve ser mantido, nos termos do art. 33, § 2º, alínea a, 33, § 2º, alínea a, do Código Penal. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC XXXXX/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CORRUPÇÃO DE MENORES. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO CORROBORADA PELAS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. PARCIAL ACOLHIMENTO. QUANTIDADE DA DROGA DEVIDAMENTE RECONHECIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, DA LEI Nº 11.343/06. PENA-BASE FIXADA NO DOBRO DA PENA MÍNIMA PREVISTA NO TIPO PENAL. AUMENTO DESPROPORCIONAL ANTE A PRESENÇA DE APENAS UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. READEQUAÇÃO PARA A FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) COM BASE NA FUNDAMENTAÇÃO EXARADA NA SENTENÇA [...] RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C.Criminal - XXXXX-11.2016.8.16.003 - Foz do Iguaçu - Rel. DESEMBARGADOR MARIA JOSÉ DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA - J. 17.02.2020)

Desse modo, a pena-base do acusado deve ser reduzida, de modo que entendo que, o mais razoável ao caso, seria exasperar em 1/2 (metade).

Friso, ainda, que não se pode olvidar que a ponderação das circunstâncias judiciais não é uma operação aritmética em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada ao julgador, afastando-se a utilização do “critério matemático”. Acrescento que o Código Penal não estabelece regras objetivas para a fixação da pena-base, e que a “ponderação das oito circunstâncias judiciais contidas art. 59, do Código Penal não se resume a uma simples operação aritmética, uma conta matemática que fixa pesos estratificados a cada uma delas. Tal ponderação enseja um verdadeiro processo que impõe ao magistrado apontar, de forma motivada, as balizas para a fixação da pena-base e aplicar a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato delituoso” (AgRg no HC XXXXX/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2017).

Para fixação da pena, portanto, deve-se adotar o critério discricionário, atentando-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para tal exercício.

Diante disso, entendo necessário reformular o cálculo adotado em primeira fase, consoante fundamentação acima, fixando sua pena-base no montante de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.

Segunda fase: Reconheço a confissão judicial como circunstância atenuante genérica, pelo que sua pena deve ser reduzida em 1/6, resultando em 06 (seis) anos, 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.

Na terceira fase: Ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual fixo a pena definitiva do peticionário em 06 (seis) anos, 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.

Da aplicação do redutor do § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06,

A defesa pleiteou a aplicação do redutor do § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, mediante o afastamento da fundamentação na quantidade da droga e natureza.

Não era mesmo o caso de reconhecimento do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

Isso porque, em que pese a primariedade do requerente, foram apreendidas 8Kg de maconha.

Ora, é pouco crível que um indivíduo se disponha a transportar expressiva quantidade de entorpecentes e, ainda assim, não tenha envolvimento habitual com o tráfico.

O transporte de grande quantidade de droga, razão do elevado risco que representa, bem como das habilidades que exige, nunca é confiado a qualquer pessoa, ao acaso, mas sim a pessoa que goza da confiança da quadrilha. E isto ficou bem demonstrado nestes autos.

In casu, demonstram que não se cuida de um

traficante ocasional ou “de primeira viagem”, na medida em que o enorme volume de entorpecentes apreendidos revela a narcotraficância em larga escala e seu profundo envolvimento com a criminalidade.

De tudo isso extrai-se, com segurança, a participação em organização criminosa, circunstância que exclui a possibilidade de reconhecimento do tráfico ocasional, previsto pelo § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, benefício instituído na Lei por questões de política criminal, a fim de propiciar mais rápida ressocialização a quem ainda não está envolvido em maior profundidade com o mundo do crime, o pequeno traficante, o que não é o caso verificado nestes autos, resultando impossível o reconhecimento da causa de diminuição do art.33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Assim, perceba-se que o papel exercido pelo peticionário dentro da organização ficou claro, qual seja o de que ele era o responsável pelo transporte da droga.

A saber:

*"(...) a concessão da minorante da eventualidade do tráfico não exige somente a primariedade do agente, mas, também, que este tenha bons antecedentes e que não se dedique à atividade ilícita, tampouco que integre organização criminosa. **Demonstrando o transporte de elevada quantidade de droga, de forma estruturada, o exercício da traficância profissional, é inviável a concessão da minorante da eventualidade do tráfico, ponderada a caracterização da obstativa dedicação do agente a essa atividade ilícita. (...)**" (TJMS. Embargos Infringentes e de Nulidade n. 0000415-29.2017.8.12.0017, Nova Andradina, 1ª Seção Criminal, Relator (a): Des. Ruy Celso Barbosa Florence, j: 24/09/2018, p:*

26/09/2018) (grifei).

“(...) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO, POR CONSEQUÊNCIA, DO REGIME PRISIONAL FECHADO E DA HEDIONDEZ DO DELITO. IMPROVIDO. É inaplicável a minorante descrita no art. 33, § 4.º, da Lei nº 11.343/2006 ao caso, uma vez que, embora o agente seja primário e não registre antecedentes, ele não atende aos requisitos atinentes à vedação de se dedicar à atividade criminosa, bem como de integrar organização criminosa, em razão da grande quantidade de droga transportada e da dinâmica do fato delituoso. Por consequência, incabível a alteração do regime prisional para outro mais brando, muito menos o afastamento da hediondez do delito, até mesmo porque, o privilégio se trata de mera causa de diminuição de pena (...)” (TJMS; APL 0000018-88.2012.8.12.0002; Dourados; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques; DJMS 15/05/2013; Pág. 31. g.n.).

“Não há que se falar em bis in idem, pois, embora haja simples referência à quantidade de droga apreendida, ela não foi um fator preponderante na negativa de aplicação da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, já que se entendeu, em razão das circunstâncias em que foi praticado o delito, que o agravante se dedicava à atividade criminosa, o que, por si só, obsta a incidência do redutor de pena pretendido” (HC 136177

AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, processo Eletrônico DJe-248 Divulg. 21/11/2016). (grifei)

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA

O § 4º DO ART.33 DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS CRIMINOSA CONFIGURAD. INTEGRAÇÃO A ASSOCIAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME FECHADO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENACORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA FIXADA EM 5 ANOS DE RECLUSÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] III – Na hipótese, o eg. Tribunal de origem afastou a causa especial de diminuição de pena porque entendeu que as circunstâncias do caso concreto

evidenciam" integrar organização criminosa, não havendo o que se falar em eventualidade ", não somente pela grande quantidade de drogas apreendidas (27 quilos de maconha), mas, também, pela declaração do paciente de que receberia R\$ 1.000,00 pelo transporte da droga, demonstrando não se tratar de simples" mula "ou" aviãozinho ", eis que contratado, repito, para transportar expressiva .quantidade de entorpecentes IV - O art. 33, § 4º, da Lei n.11.343/2006, foi afastada de maneira fundamentada, com remissão a elementos concretos do caso em exame de modo que rever o

entendimento das instâncias ordinárias para fazer incidir a causa especial de diminuição, como reclama a impetrante, demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus. (Precedentes). [...] (HC 406.714, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)” – Grifei.

Na hipótese, os elementos apontados pelo recorrente como indicativos da integração em organização criminosa, a meu ver, denotam com muito mais clareza que o acusado atuar com desenvoltura no transporte estruturado de enorme quantidade de drogas, ou seja, o exercício de traficância profissional, bem como a obstativa dedicação dos mesmos a essa atividade ilícita.

Com efeito, a constatação de que o peticionário se dedica a atividades ilícitas, no presente caso, decorre de conclusão lógica de sua conduta transportar expressiva quantidade de entorpecentes -, a evidenciar habitualidade na mercancia ilícita.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA UTILIZADAS PARA EXASPERAR A PENA-BASE E PARA AFASTAR O REDUTOR. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM NÃO EVIDENCIADO. REGIME INICIAL. PENA SUPERIOR A 8 ANOS. MODO FECHADO

*ADEQUADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. **Segundo entendimento da Quinta Turma desta Corte, não configura bis in idem a utilização da quantidade e da natureza da droga apreendida, concomitantemente, na primeira etapa da dosimetria, para exasperar a pena-base e, na terceira, para justificar o afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei, da Lei n. 11.343/2006, quando evidenciado o envolvimento habitual do agente no comércio ilícito de entorpecentes, sendo essa hipótese distinta da julgada, em repercussão geral, pela Suprema Corte no ARE 666.334/AM. Precedentes.** 3. Mantido o quantum da sanção em patamar superior a 8 anos, mostra-se adequado o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, , a, do Código Penal. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ – HC 429.846 – MT 2017/0328467-9, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, QUINTA TURMA, Julgado em 08/02/2018).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PACIENTE CONDENADO À PENA CORPORAL DE CINCO ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO. **PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EMBASAM A***

CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE SE DEDICA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. BIS IN IDEM NÃO EVIDENCIADO. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando a ou reformando a. II - Na espécie, houve fundamentação concreta e idônea para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada na quantidade de drogas apreendidas, vale dizer, seis quilos de maconha, elementos aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33, parágrafo 4º, da Lei n.11.343/06/06, pois evidenciam que o paciente se dedica às atividades criminosas. III - Rever esse entendimento, para fazer incidir a causa especial de diminuição demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus. IV - É entendimento desta Corte que a utilização concomitante da quantidade de droga apreendida para a elevação da pena-base, e para o afastamento da incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, na terceira fase, não configura bis in idem. Precedentes. V - Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, o regime adequado à hipótese é o inicial fechado, uma vez que, não obstante o montante final da pena autorizar o regime semiaberto, depreende-se que o paciente detém

circunstância judicial desfavorável, inexistindo flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 473.063/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018). (grifei).

“TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. QUANTIDADE CONSIDERÁVEL DAS DROGAS APREENDIDAS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ELEVADA QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE DENOTA A DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES ILÍCITAS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRIMADO DO NE BIS IN IDEM. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS QUE, APESAR DE TEREM JUSTIFICADO A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE, NÃO DEFINIRAM A FRAÇÃO REDUTORA DO PRIVILÉGIO, MAS APENAS IMPEDIRAM O SEU RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] - Consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006, na fixação da pena do crime de tráfico de drogas, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente. -No caso, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da quantidade elevada e variada dos entorpecentes apreendidos, estando, portanto,

em consonância ao dispositivo legal mencionado. [...] - Não há bis in idem quando o Tribunal a quo fixa a pena-base acima do mínimo por conta da quantidade elevada da droga apreendida e afasta a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em razão da dedicação da paciente à atividade criminosa. Precedentes. [...] - Habeas corpus não conhecido”. (STJ - HC 379.203/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017). (grifei).

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. QUESTÃO CONTROVERTIDA. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMA MENOR E CATORZE ANOS. PENA COMINADA PELA LEI 8.072/90. A revisão criminal, instrumento processual instituído exclusivamente em benefício do réu, que supera a autoridade da coisa julgada, é cabível tão-somente nas hipóteses previstas no art. 621, do CPP, não se prestando para uniformizar a jurisprudência sobre questão controvertida nos Tribunais. (...) - Precedentes do STJ. -Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 234.483/SP, Rel. Min. Vicente Leal, STJ-6ªT, j. em 21/08/11). (grifei).

Convém consignar que a grande quantidade de droga apreendida denota profissionalização no tráfico de drogas, demonstram que o peticionário vinha se dedicando à atividade ilícita, logo, resta demonstrado que ele se dedica a atividades criminosas, o que obsta a aplicação do redutor no presente caso.

Portanto, na terceira fase de dosimetria não se

constata qualquer ofensa ao texto expresso da lei penal ou circunstância que autorize a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas.

3 – Ante o exposto, conheço e defiro parcialmente a presente Revisão Criminal interposta por Chansalle Jhonatan Oliveira Ferreira, para reduzir a pena em 06 (seis) anos, 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.

Paulo Antonio Rossi

Relator